

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
6/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa Cooperativa de Radiodifusão  
Brigantia, CRL**

Lisboa  
2 de Março de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 6/AUT-R/2011**

**Assunto:** Alteração do controlo da empresa Cooperativa de Radiodifusão Brigantia, CRL

#### **I. Pedido**

1. Em 20 de Julho de 2010 foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para alteração do controlo da Cooperativa de Radiodifusão Brigantia, CRL.
2. O operador Cooperativa de Radiodifusão Brigantia, CRL, é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Bragança, frequência 97.7MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Brigantia”, tendo a licença sido renovada nos termos da Deliberação 82/LIC-R/2009, de 4 de Março de 2009.
3. O capital social da Requerente é de 70.680,00 euros, actualmente distribuídos por 14.136 títulos nominativos, detidos por Paulo Jorge Rodrigues Afonso, Maria da Conceição Gomes Abreu, Cristina Maria Rodrigues Afonso, José Manuel Faiões de Sá e Lina Maria Rodrigues Freire.
4. Pretende a Requerente autorização para cessão da totalidade dos títulos a favor de Pressnordeste, Lda., um total de 13005 títulos; de João Filipe Baptista Jorge de Oliveira Campos, 707 títulos; de António Eduardo Fernandes Malhão, 212 títulos; e Nuno José dos Santos Teixeira da Costa Gomes, 212 títulos.

#### **II. Análise e Fundamentação**

5. A 24 de Dezembro de 2010 foi publicada a Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), que revoga a Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.

6. Determina o referido diploma, no seu artigo 4.º, n.ºs. 6 e 7, que a alteração de domínio de operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a autorização da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*
7. Apesar do pedido apresentado ter dado entrada ao abrigo da Lei n.º 4/2001 e parte das diligências instrutórias decorrerem na vigência daquele diploma, a sua apreciação ocorre já após a entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, pelo que e dada a ausência, na nova Lei da Rádio, de normas relativas à sucessão da lei no tempo, aplicam-se as normas gerais previstas no artigo 12.º do Código Civil, o qual consagra, no seu n.º 1, primeira parte, o princípio da aplicação imediata da lei nova.
8. Importará, em primeiro lugar, atender ao previsto no artigo 2.º, n.º 1, da Lei da Rádio que define o que se entende por «domínio», como sendo *a relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa quando (...) aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante, considerando-se para tal efeito as situações tipificadas nas alienas do referido preceito.*
9. Considerando que a alteração requerida implica a cessão de 100% do capital social do operador em causa, conforme explicitado no ponto 4 da presente deliberação, o negócio jurídico está sujeito a autorização prévia da ERC, nos termos do referido artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio.
10. A sociedade objecto do negócio em questão está sujeita às restrições previstas no artigo 4.º, n.ºs 3 e 5, do citado diploma, relativamente às limitações ali consagradas quanto à participação no capital social de outros operadores; sendo, ainda, vedado, nos termos e com as ressalvas do artigo 16.º, o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais ou profissionais, associações públicas, bem como ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais ou suas associações.
11. A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:

- a. Declarações do operador e dos adquirentes de cumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei da Rádio;
  - b. Declarações do operador e dos adquirentes de cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - c. Certidão do Registo Comercial do operador e da Pressnordeste, Lda.;
  - d. Declaração de respeito, pelo operador, pelas premissas determinantes da renovação da licença;
  - e. Linhas gerais e grelha de programação; e
  - f. Estatuto editorial.
- 12.** A licença do operador foi renovada a 4 de Março de 2009, pelo que o requisito temporal estabelecido no artigo 4.º, n.º 6, do identificado diploma, encontra-se preenchido, tendo já decorrido um ano após a renovação.
  - 13.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalistas são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
  - 14.** A Requerente mantém o estatuto editorial anteriormente aprovado, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
  - 15.** Foram juntas declarações do operador e dos adquirentes de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da Lei da Rádio (pontos a. e b. *supra*).
  - 16.** No que se refere ao artigo 4.º da Lei da Rádio, conclui-se pela inexistência de participações por parte dos adquirentes em outros operadores de radiodifusão, detendo, porém, o operador, Cooperativa de Radiodifusão Brigantia, CRL, participações nos operadores Mirandum FM – Sociedade de Comunicação, Lda. (concelho de Miranda do Douro) e Alfândega FM – Sociedade de Comunicação, Lda., (concelho de Alfândega da Fé), conforme declarado pelo próprio, estando respeitados os limites previstos nos n.º 3 e 5, do artigo 7.º da Lei da Rádio.

### **III. Deliberação**

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Cooperativa de Radiodifusão Brigantia, CRL, nos termos solicitados.

Lisboa, 2 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano